



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0022356-38.2020.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **ANTONIO CARLOS BRONZERI e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE FERNANDO STEINBERG**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação penal proposta em face de **ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR**, imputando-lhes a prática da conduta descrita no artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, uma vez que, no dia 02 de maio de 2020, entre 15h00 e 17h00, na Rua Tucumã, altura do numeral 99, Pinheiros, nesta, em concurso de agentes com ao menos outros treze indivíduos não identificados, perturbaram o sossego alheio com gritaria e algazarra.

Inicialmente, verifico que a denúncia de fls.159/162, capitulou a contravenção de acordo com o inciso II, apesar da descrição fática estar de acordo com o inciso I. Logo, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal (*emendatio libeli*), passo a julgar o feito nos termos do artigo 42, I, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.

A materialidade está comprovada pelos laudos periciais (fls. 318/328 e 329/390) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, igualmente, provada a partir da prova oral.

Quanto às nulidades arguidas pela defesa, estas não devem prosperar, uma vez que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não recebimento das intimações, por problemas técnicos, não gerou qualquer tipo de prejuízo aos réus, e a suspensão condicional do processo já havia sido analisada pelo representante do Ministério Público, que deixou de ofertá-la, fundamentadamente, por não entendê-la aplicável ao presente caso.

No mérito, a vítima das ofensas, o Dr. Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em suas declarações, disse que, no dia dos fatos, já na pandemia, na parte da tarde, entre 14h30 e 15h00, um grupo de pessoas começou a se reunir em frente ao seu apartamento, na calçada, que fica na divisa do Clube Pinheiros, nesta. Esse grupo, durante mais ou menos 02 (duas) horas, passou a gritar palavra de ordens, xingamentos e ameaças. Relatou que dois participantes se alternavam com o microfone e proferiram uma sequência de ofensas, xingamento e ameaças dirigidas a ele e à sua família, em virtude de uma liminar, que tinha concedido na quarta-feira, suspendendo a nomeação do diretor da Polícia Federal. Mencionou que essas pessoas gritavam “O Brasil é nosso”, “Abaixo STF”, “Ministro comunista”, “Não gosta de polícia”, “Advogado do PCC”, “Canalha”, “Covarde”, “Corrupto”, “Ladrão”, além de xingamentos homofóbicos como “Viado” e “Maricas”, e ameaças. Ressaltou que, Jurandir disse que ele e sua família jamais poderiam sair nas ruas, que seriam defenestrados, incitando os participantes, que gritavam junto, de maneira continuada, por mais de duas horas. Asseverou, também, que, quando as ameaças começaram, acionou sua escolta, para que fosse gravado o ocorrido, e, depois, acionou a polícia militar, que foi ao local e encaminhou os dois acusados à delegacia, onde o flagrante foi feito. Disse, ainda, que, além dos xingamentos, das ofensas e algazarra, chegou um veículo com um caixão em cima, momento em que gritavam, buzonavam, incomodando diversos vizinhos, que saíram na janela para reclamar, sendo xingados também. Informou, ainda, que os fatos se deram apenas nesse dia, pois, após a prisão em flagrante, os réus não retornaram. Ao ser questionado, informou que estava na sua residência, no dia dos fatos, e que havia em torno de quinze a vinte pessoas no local, do início ao fim da manifestação, que somente se encerrou quando os réus foram presos. Quem acionou a polícia foi o chefe da sua escolta, capitão Moacir. Ressaltou que, após os fatos, dobrou a segurança e que, inclusive, a partir desse dia, o STF mandou dois seguranças patrimoniais privados, para a sua residência, vinte e quatro horas por dia.

A testemunha, Fernando Lopes Cruz, policial militar, na função de segurança do ministro, ouvida em audiência por meio audiovisual, confirmou a dinâmica exposta na denúncia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com coerência. Relatou que, na data, estava escalado para serviço e receberam a informação, da própria polícia, de uma possível manifestação clandestina. Ao confirmarem a procedência da informação, foram ao local dos fatos. Disse que, em média, havia trinta manifestantes, que começaram a proferir os xingamentos e ameaças em frente à residência do ministro. Antonio Carlos Bronzeri começou a xingar o ministro de “canalha”, “pilantra”, “vagabundo”, “advogado do PCC”, sendo seguido por Jurandir, que disse que iria “defenestrar o ministro e a sua família da terra”. Esclareceu que tomaram as providências necessárias, pedindo o apoio da PM, e conduzindo os acusados para o DP, onde apresentaram todo o material, que os próprios réus filmaram e disponibilizaram na internet. Informou, por derradeiro, que os manifestantes usavam um carro de som, que era de Jurandir, e que permaneceram, no local, por volta de trinta minutos até uma hora. Os vizinhos e moradores do edifício também estavam reclamando de barulho e da algazarra.

As declarações da testemunha, Ricardo Rodrigues Liberto, policial militar, foram na mesma linha de seu parceiro. Descreveu que, na ocasião, estava chefiando a equipe de segurança do ministro, e que foram acionados para a residência deste, quando souberam da manifestação. Posicionaram-se próximos à residência do ministro, onde o policiamento local de trânsito também acompanhava a manifestação e, por volta das quinze horas, foram chegando os manifestantes. Relatou que a manifestação foi organizada de forma ilegal, não sendo informada para as autoridades competentes. O evento somente foi descoberto, pois fez o levantamento por meio do serviço de inteligência. Disse que, durante a manifestação, Antônio Carlos Bronzeri e Jurandir Pereira Alencar revezavam o uso do microfone, proferindo ofensas à honra do ministro, além de ameaças. Os réus foram conduzidos ao distrito policial, com apoio do policiamento local. Ressaltou que os réus xingaram o ministro de “advogado do PCC”, “sem vergonha”, “pilantra”, “canalha”, “lixo”, “vagabundo”, “ladrão”, “traidor”, dizendo que iriam defenestrar a vítima e sua família, causando incômodo para os condôminos, pelo volume do som. Destacou que a manifestação foi gravada, a fim de fazer prova. Ao ser questionado, reforçou que havia de três a cinco viaturas e algumas motos, e que a manifestação durou de duas a três horas. Informou que Jurandir foi com seu próprio veículo ao distrito policial, com escolta da polícia militar, e Antônio foi conduzido por uma viatura do policiamento de área, que acompanhava a manifestação.

Em seu interrogatório, o acusado, Jurandir Pereira Alencar, declarou que, no dia 02 de maio, ele e seu amigo se deslocaram para frente da casa do ministro Alexandre de Moraes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com seu carro, que tinha uma caixa de som amarrada ao teto, e com um microfone sem fio, sendo franqueada a todas as pessoas que estavam presentes. Relatou que as pessoas começaram a se manifestar e, após, foram conduzidas à delegacia, onde foi feita uma vistoria no carro e na caixa de som. Em seguida, foram liberados, pois não havia nenhum problema. Informou que era por meio da caixa de som, que eles faziam suas manifestações, além de pessoas gritando na rua contra as atitudes do ministro. Ressaltou que o som da caixa não estava no máximo, e que o som era abafado pela quantidade de pessoas, bem como por existirem diversas árvores ao redor do apartamento do ministro. Ao ser questionado, informou que não houve nenhuma reclamação do barulho, mas, sim, as pessoas que passavam pelo local, aplaudindo e os apoiando. Informou que foram outros manifestantes que levaram um caixão do “Fora Doria”, que tinha sido utilizado na manifestação da Avenida Paulista. Disse não se lembrar, especificamente, do andar em que o ministro morava, mas que acreditava ser de altura mediana. Informou que havia, aproximadamente, de oitenta a cem pessoas no local, e que tinham viaturas da polícia militar fazendo segurança do ministro. Lembra-se, apenas, que a rua foi fechada algum tempo depois que eles começaram a manifestação, interrompendo o fluxo de veículos. Disse que foi conduzido à delegacia pela polícia militar, e que, até então, não sabia da qualificação dos seguranças do ministro, que seriam policiais militares. Informou que não lhe foi aplicada nenhum tipo de multa, e que ficaram cerca de duas horas manifestando. Permaneceu próximo do carro, pois, ao se afastar, o microfone falhava.

Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado, Antônio Carlos Bronzeri, declarou que a manifestação foi uma reação à batida de panela do ministro, feita de seu apartamento, e que se tratava de uma indignação por ele ter bloqueado a nomeação do Alexandre Ramagem. Disse que ele é advogado do PCC, sendo esse fato de conhecimento público e notório. Relatou que o ministro começou a bater panela e apontar o dedo indicador, não sendo atitude e decoro de uma autoridade. Ao ser questionado informou que o volume do som estava moderado, pois, no volume máximo, há distorção da voz, não sendo possível entender o que seria dito. Havia mais de cinquenta manifestantes e que foi passando o microfone para várias pessoas. Acredita que apenas ele e Jurandir que foram conduzidos à delegacia, por serem os líderes do grupo.

Diante dos depoimentos colhidos, vê-se que os réus confirmaram estarem no dia e local dos fatos, além das manifestações em frente da residência do Ministro do STF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, confirmaram também a utilização da caixa de som, com o intuito de que fossem claramente ouvidos pelo ministro, pois, do contrário, não se utilizariam de equipamento sonoro.

Aliado a tal fator, por relatarem que a vítima das manifestações morava na altura mediana no prédio, resta claro que o som emitido pelos equipamentos utilizados propalaram de maneira a perturbar todos que ali residem, refutando a tese de que árvores e pessoas abafavam o som; afinal, se o som tivesse sido realmente abafado, as ameaças e xingamentos não teriam sido ouvidos, e não seriam os mesmos confirmados por todos os envolvidos. A perturbação da sociedade, ademais, foi ratificada pelo depoimento das testemunhas, que relataram a reclamação dos demais moradores do condomínio.

Destarte, após a instrução probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da amplitude de defesa, não se estabeleceu controvérsia acerca dos fatos narrados na denúncia, estando caracterizada a contravenção penal tipificada no artigo 42, inciso I, do Decreto Lei n.º 3.688/41 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, visto que os acusados, em concurso de agentes, com ao menos outros treze indivíduos não identificados, perturbaram o sossego alheio, com gritaria e algazarra.

Passo à aplicação da pena.

1ª Etapa - Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, quanto ao réu, ANTONIO CARLOS BRONZERI, verifica-se que a conduta social do agente, a personalidade e os motivos e circunstâncias desfavoráveis do crime, uma vez que o acusado não demonstra qualquer intenção em interromper sua conduta criminosa, desmerecendo a Justiça e seus regramentos, bem como pelo fato de que há notícia de que descumpre medidas cautelares (IP n.º 2115736-60.2020.010315/2020- 15ºDP), demonstrando conduta voltada à prática delituosa. Dentro desse contexto, aumento a pena-base de 1/6, fixando-a em 17 (dezessete) dias de prisão simples.

Quanto ao réu, JURANDIR PEREIRA ALENCAR, verifica-se que a conduta social do agente, a personalidade e os motivos e circunstâncias desfavoráveis do crime, uma vez que o acusado não demonstra qualquer intenção em interromper sua conduta criminosa, desmerecendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Justiça e seus regramentos, bem como pelo fato de que há notícia de que descumpre medidas cautelares (IP n.º 2115736-60.2020.010315/2020- 15ºDP), demonstrando conduta voltada à prática delituosa. Dentro desse contexto, aumento a pena-base de 1/6, fixando-a em 17 (dezesete) dias de prisão simples.

2ª Etapa – Denota-se a agravante, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j” do Código Penal, pois os fatos foram praticados durante estado de calamidade pública, pelo que aumento a pena base de mais 1/6, resultando a pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples, para ambos os réus.

3ª Etapa – Sem causas de aumento ou diminuição de pena, para ambos, resultando na pena corporal final de 19 (dezenove) dias de prisão simples, para ambos os réus, as quais torno definitiva.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR**, pela prática da contravenção penal prevista no artigo 42, inciso I, do Decreto Lei n.º 3.688/41, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) dias de prisão simples, que deverá ser cumprida no regime aberto, observando o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da má conduta social dos condenados, cujas personalidades indicam a insuficiência dessa benesse. Da mesma forma, incabível o sursis da pena, nos moldes do art. 77, II, do Código Penal.

Pela pena aplicada, não se vislumbra a necessidade de custódia cautelar dos réus, razão pela qual concedo aos mesmos o direito de recorrer em liberdade, desde que não devam permanecer presos por outros processos criminais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

P. I. C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 18 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**